

A. I. Nº - 9379193/06
AUTUADO - ADRIANA SOUZA DAS MERCES
AUTUANTE - HELENA REIS DOS SANTOS REGO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 07/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Os documentos fiscais apresentados na defesa não comprovam a regularidade das mercadorias estocadas no estabelecimento autuado, visto que não se referem às mercadorias objeto da ação fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 23/11/05, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$3.872,10 acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido constatada a estocagem de mercadorias tributáveis (medicamentos) no depósito da empresa, desacompanhada da documentação fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que foi detectada a estocagem de mercadorias sem documentação fiscal, através de levantamento físico de estoque efetuado em 10/11/05, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 2328458105 à fl. 04.

Em 25/11/05, a Inspetoria Fazendária, intimou o autuado para providenciar o pagamento do ICMS exigido nesta autuação, conforme documentos acostados as 112 a 114. Na fl. 117, consta o Termo de Revelia exarado em 12/01/06, tendo a Comissão de Leilão Fiscal (fl. 119), intimado a empresa na condição de fiel depositário, para fazer a entrega das mercadorias apreendidas que estavam sob a sua guarda.

O autuado, em 20/02/06, acostou uma petição ao processo (fl. 122), informando que as mercadorias que estavam sob a sua guarda, estavam acobertadas pela defesa protocolada sob o nº 223442/005-9 de 19/12/05.

Esclarece que a defesa foi juntada aos Autos de Infração de nºs 937919-3 e 937920-7 e que foram reunidos em uma só petição. Reconhece que não observou o disposto no art. 8º, § 2º do RPAF/BA, e que só após receber a intimação da Comissão de Leilões, entrou em contato com a Inspetoria Fazendária e tomou conhecimento que, por equívoco, a petição da defesa não foi apensada a este processo.

Disse que, para sanar a irregularidade está juntando a este processo (fls. 124 e 125), a cópia da defesa original e pede que a mesma seja recepcionada.

Na defesa apresentada (fl. 124 e 125), o autuado reconhece como devido o ICMS exigido relativo às mercadorias Sonrisal, Aerogrip e Percálcio, que foram recebidas a título de bonificações, na forma de desconto concedido, conforme demonstrativo à fl. 124.

Em relação aos produtos Capox e Sodix, diz que discorda do débito apontado, tendo em vista que estas mercadorias foram adquiridas da Central Farma Comercial Ltda, conforme nota fiscal de nº 11167 de 11/10/05, que foi devidamente registrada.

Esclarece que a ação fiscal está centrada nas mercadorias cujo número de lote não se faz constar na referida nota fiscal, mas que a fiscalização não acatou a carta de correção que retifica o código fiscal de operação, a quantidade e a correção do Lote.

Alega que o produto Capox 25 mg, Lote 1107 tem como base de cálculo apurado pela fiscalização o PMC igual a R\$44,73 e que o PMC correto é de R\$12,23, conforme tabela de preços e que o valor da diferença apurado como se devido fosse é igual a R\$14.332,50.

Aduz que a carta de correção é valida, conforme preceitua o art. 201, § 6º do RICMS/BA e que se considerada, inexiste a configuração da acusação de estocagem de mercadoria sem documentação fiscal.

Pondera que mesmo que haja imposto a pagar, discorda do método de apuração da base de cálculo adotada pelo autuante, tendo em vista que se trata de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o que no seu entendimento se restringe a aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 915, XI do RICMS/BA.

Por fim, pede que a autuação seja julgada parcialmente procedente.

O processo, foi encaminhado ao CONSEF para julgamento, e esta Junta decidiu converter em diligência ao autuante, para produzir a informação fiscal.

A autuante, na sua informação fiscal (fl. 135 e 136), inicialmente discorre sobre a infração e alegações defensivas e em relação à carta de correção apresentada pela autuada, esclarece que:

- a) em 10/11/05 efetuou a contagem física dos estoques, ocasião em que solicitou a apresentação das notas fiscais de entradas das mercadorias encontradas no estabelecimento;
- b) quando fez a entrega da documentação fiscal, o autuado apresentou uma carta de correção da nota fiscal de nº 11167 de 11/10/05, com data posterior à da contagem dos estoque, com trinta dias após a entrada das mercadorias no estabelecimento.

Afirma que a mencionada carta de correção é intempestiva, e altera o cálculo do imposto, o que contraria a legislação tributária.

No tocante à alegação defensiva de que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 915, XI do RICMS/BA, diz que não procede, tendo em vista que “refere-se a imposto pago e documento fiscal não escriturada o que não se aplica ao presente fato”.

Finaliza dizendo que restou comprovada a correção da autuação, haja vista que o contribuinte mantinha no seu estabelecimento mercadorias estocadas, desacompanhadas de documento fiscal.

VOTO

A autuação aponta como infração a estocagem de mercadorias em estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, desacompanhada de documentação fiscal que comprove a sua origem.

O autuado, na defesa apresentada reconheceu o débito relativo às mercadorias Sonrisal, Aerogrip e Percálcio. Quanto aos produtos Capox e Sodic, da análise dos documentos juntados ao processo faço as seguintes observações:

- a) Na Declaração de Estoque, acostada pela autuante à fl. 05, bem como no Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 02), consta que foi encontrado no estabelecimento no momento da ação fiscal (dia 10/11/05), 300 caixas do produto Sodix, do Lote 610105 e 1164 caixas do mesmo produto com Lote 611105 e 441 caixas do produto Capox, do Lote 1107;

b) A nota fiscal de nº 11167 (fl. 17), apresentada pelo autuado para tentar provar a origem das mercadorias encontradas em seu estoque, indica para o produto Capox, o Lote 517105 e produto Sodix com Lote 611105 e 610105.

Portanto, está comprovado nos autos que os lotes das mercadorias encontradas em estoque do estabelecimento autuado, não correspondem àquelas mercadorias consignadas na nota fiscal apresentada pelo contribuinte. Entende-se desta forma, que a nota fiscal acobertava outra mercadoria e não, a mercadoria que foi encontrada estocada no estabelecimento no momento da ação fiscal. O imposto foi exigido sobre o produto Sodix 610105 e Capox 1107.

Quanto à carta de correção, concordo com o posicionamento do autuante, de que a mesma não deve ser considerada, haja vista que foi apresentada após a ação fiscal. O documento acostado à fl. 5, comprova que a contagem dos estoques ocorreu no dia 10/11/05, enquanto a carta de correção foi emitida em data posterior à ação fiscal, ou seja, em 11/11/05 (fl. 11). Portanto, não acato à mencionada carta de correção, tendo em vista que a mesma foi emitida após o início da ação fiscal. Levo em consideração, ainda, que a nota fiscal cujos dados são indicados na carta de correção, foi emitida em 11/10/05, e não é razoável, que tenha só sido corrigida trinta dias depois, e após a contagem física dos estoques.

Quanto a base de cálculo, verifico que na nota fiscal nº 11167 (fl. 17) atribui valor de R\$12,23 para cada caixa do produto Capox 25 mg 30 comprimidos, entretanto, o preço sugerido pelo fabricante, na tabela, cuja cópia foi juntada à fl. 09 é de R\$44,73. Tendo o autuante no demonstrativo acostado à fl. 7, considerado o valor indicado na tabela de preço sugerido pelo fabricante e aplicado a dedução de 10% da base de cálculo, por se tratar de medicamentos, conforme previsto na legislação do ICMS. Concluo, que está correta a base de cálculo apurada pela autuante.

Quanto ao argumento defensivo de que deveria ser aplicada a multa de 1% prevista no art. 915, XI do RICMS, não pode ser acatado, tendo em vista que a infração trata de mercadorias encontradas no estabelecimento sem documentação fiscal de origem, e não ficou comprovado que o imposto daquelas mercadorias, já tinha sido pago antes da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 937919-3/06, lavrado contra **ADRIANA SOUZA DAS MERCÊS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$3.872,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR